



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## LIDERANÇA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**PERÍODO:**

12/02/2019 a 22/02/2019



**LOCAL:** FORMOSA DO RIO PRETO/BA

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS (OBRA):** S10°57'02.11" W46°18'20.24"

**ATIVIDADE:** CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (CNAE: 4120-4/00)

**OPERAÇÃO:** 004/2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

1. EQUIPE .....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
4. DA AÇÃO FISCAL .....	5
4.1. Das informações preliminares .....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal .....	6
4.2.1. Da falta de concessão de descanso semanal remunerado aos empregados .....	6
4.2.2. Da prorrogação de jornada além do limite estabelecido em Convenção Coletiva .....	7
4.2.3. Do não pagamento do adiantamento de salário .....	7
4.2.4. Do atraso no pagamento dos salários dos empregados .....	8
4.2.5. Da falta de recolhimento de FGTS mensal .....	8
4.2.6. Da inexistência da Comissão Provisória de Prevenção de Acidentes .....	9
4.2.7. Das irregularidades referentes às áreas de vivência do canteiro de obras .....	9
4.2.7.1. Da ausência de laudo técnico para uso do contêiner como alojamento .....	10
4.2.7.2. Da inadequação das áreas de ventilação dos alojamentos .....	11
4.2.7.3. Da ausência de condições mínimas de conforto térmico no contêiner .....	13
4.2.7.4. Da falta de requisitos mínimos de conforto e higiene no contêiner .....	14
4.2.7.5. Da manutenção de alojamentos com áreas inferiores às exigências legais .....	14
4.2.7.6. Da indisponibilidade de armários nos alojamentos .....	16
4.2.7.7. Das irregularidades nas instalações elétricas das áreas de vivência .....	19
4.2.7.8. Da inexistência de medidas eficazes para prevenção e combate a incêndios .....	27
4.2.7.9. Da ausência de lavatórios, de chuveiros em número suficiente e de lixeiras nas instalações sanitárias .....	28
4.2.7.10. Da inexistência de vestiário no canteiro de obras .....	29
4.2.7.11. Da falta de instalações sanitárias para uso exclusivo do encarregado de manipular alimentos .....	29
4.2.7.12. Da utilização de botijão de gás liquefeito de petróleo no interior da cozinha .....	29
4.2.7.13. Do não fornecimento de camas e roupas de cama nos alojamentos .....	30
4.2.8. Das demais irregularidades referentes às instalações elétricas e das condições das máquinas da obra .....	30
4.2.8.1. Da manutenção de condutores elétricos sem proteção contra impactos mecânicos e agentes corrosivos .....	31
4.2.8.2. Das demais irregularidades relativas à serra circular .....	32
4.2.8.3. Das irregularidades atinentes à betoneira .....	36
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....	38
4.4. Dos Autos de Infração .....	39
5. CONCLUSÃO .....	42
6. ANEXOS .....	44



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

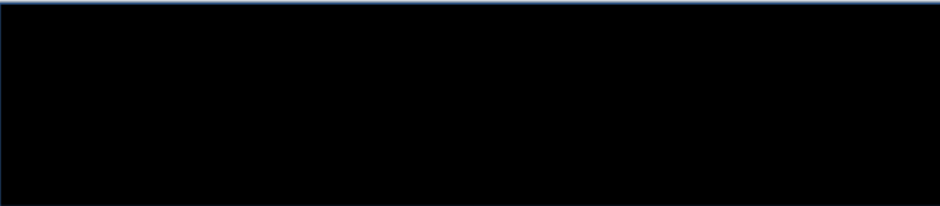
**Auditores-Fiscais do Trabalho**

- 
- 
- 
- 



**Motoristas**

- 
- 
- 



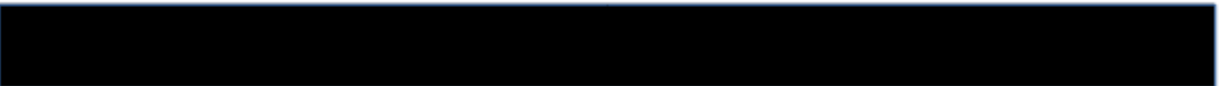
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- 



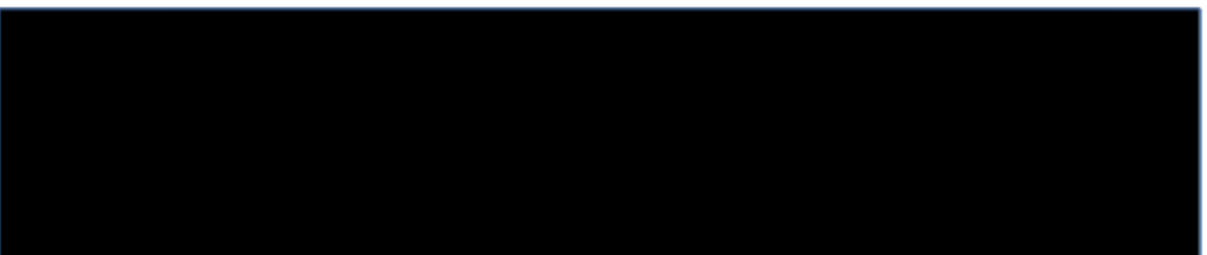
**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

- 



**POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL**

- 
- 
- 





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** LIDERANÇA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
- **Nome Fantasia:** CONSTRUTORA LIDERANÇA
- **Local da prestação dos serviços:** FAZENDA CÉU AZUL
- **CNPJ:** 03.997.338/0001-58
- **CNAE:** 4120-4/00 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- **Endereço da empresa:** RUA CASTRO ALVES, Nº 1223, QUADRA 09, LOTE 04, BAIRRO MIMOSO DO OESTE, CEP 47.850-000, LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA
- **Endereço da Fazenda:** RODOVIA BA-458, REGIÃO DA GARGANTA, VILA PANAMBI, ZONA RURAL, CEP 47.990-000, FORMOSA DO RIO PRETO/BA
- **Telefone(s)** [REDACTED]
- **E-mail:** [REDACTED]

## 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados <sup>1</sup>	2901
Trabalhadores sem registro	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	00
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	00
Resgatados – total	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual <sup>2</sup>	R\$ 2.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 17.221,44





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>3</sup></b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados <sup>4</sup></b>	<b>33</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>01</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>
<b>CTPS emitidas</b>	<b>00</b>

<sup>1</sup> Número de trabalhadores considerando a fiscalização do atributo FGTS, que contemplou todos os vínculos empregatícios ativos, bem como os empregados que já não estão mais na empresa.

<sup>2</sup> Valor que será pago a cada um dos vinte e três empregados da empresa que trabalhavam na obra da Fazenda.

<sup>3</sup> O empregador foi notificado a analisar os relatórios com indícios de débito de FGTS, levantados a partir de consultas aos sistemas oficiais que subsidiam a fiscalização do atributo. Caso os débitos sejam pertinentes, e se não regularizados os recolhimentos, será lavrada a correspondente Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social – NDFC.

<sup>4</sup> Além dos 33 autos de infração lavrados até o momento, outros poderão vir a sê-lo, por exemplo, se confirmada a existência de débito de FGTS rescisório e de contribuição social rescisória.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares**

Na data de 15/02/2019 teve início, com inspeção física no estabelecimento, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, com a participação de 01 Procuradora do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 03 Policiais Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA CÉU AZUL, localizado na zona rural do município de Formosa do Rio Preto/BA, explorado economicamente pelos empregadores [REDACTED] [REDACTED] ambos fiscalizado na mesma ação, onde o empregador qualificado no presente Relatório prestava serviços como empresa terceirizada.

A ação fiscal foi motivada por planejamento realizado pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, que coordenou a operação com vistas a averiguar a ocorrência de exploração de trabalho análogo ao de escravo na propriedade rural fiscalizada.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: saindo da cidade de Formosa do Rio Preto pela Rodovia BR-135, no sentido do estado do Piauí, percorrer cerca de 15 km até o trevo da BA-225 e entrar à esquerda (coordenadas S10°55'6.17" W45°10'39.19"),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

seguinte nesta rodovia por 145 km até a Rodovia BA-458 (coordenadas S10°37'9.69" W46°07'23.52"); percorrer mais 42 km nesta rodovia até chegar na Vila Panambi (coordenadas S10°57'6.97" W46°16'5.41"), nela entrando à direita e seguindo por mais 4,0 km até a sede da Fazenda (coordenadas S10°56'51.28" W46°18'14.44").

Na data de recepção dos documentos requisitados em NAD, o empregador apresentou o Contrato de Prestação de Serviços, datado de 29/10/2018, que firmara com o proprietário da Fazenda. Tal instrumento mostra como objetos da contratação a construção de duas obras no interior da Fazenda, quais sejam: 1. Bases para três silos armazenadores, com diâmetro de dezoito metros e capacidade para três mil toneladas cada um, 2. Bases para exaustores e cento e cinquenta metros quadrados de calçadas ao redor dos silos.

No dia da inspeção na Fazenda foram encontrados 23 (vinte e três) trabalhadores vinculados à empresa de construção civil atuando nas obras do estabelecimento rural.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narradas as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

## **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

### **4.2.1. Da falta de concessão de descanso semanal remunerado aos empregados**

O empregador deixou de conceder aos empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. A irregularidade descrita ocorria com os trabalhadores que se dedicavam a atividades relacionadas à construção civil, tendo em vista que os empregados laboravam desde a manhã de uma terça-feira até a quinta-feira da semana seguinte, ou seja, 10 (dez) dias consecutivos, sem nenhum dia de descanso nesse período.

A infração foi constatada por meio da entrevista com os trabalhadores, que declararam que suas jornadas se davam de terça-feira de uma semana a quinta-feira da semana seguinte, de 7 às 18 horas, com uma hora de intervalo para almoço, sendo que na última quinta-feira desse período o trabalho encerrava às 12 horas, em função do deslocamento por meio de ônibus contratado pelo empregador.

O empregador mantinha registro de ponto mecânico dos seus empregados no canteiro de obras, de forma que a situação relatada pelos obreiros foi confirmada por meio de análise dos cartões de ponto apresentados, que continham marcações de jornada durante todo o período de dez dias em que os trabalhadores permaneciam na obra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### **4.2.2. Da prorrogação de jornada além do limite estabelecido em Convenção Coletiva**

O trabalhador [REDACTED] cozinheiro, admitido em 09/09/2016, inscrito no PIS sob nº [REDACTED], declarou que cumpria efetivamente jornada das 5 horas às 19 horas, com intervalo de uma hora para o almoço, porém registrando no ponto jornada das 7 às 18 horas com uma hora de intervalo das 12 às 13 horas. A informação prestada foi confirmada pelo mestre de obras, Sr. [REDACTED] que ponderou que, como o Sr. [REDACTED] tinha “horas livres” após as tarefas do almoço, ele fazia o registro no ponto juntamente com os demais obreiros. A jornada efetivamente praticada pelo cozinheiro Sr. [REDACTED] era de terça-feira de uma semana a quinta-feira da semana seguinte, 10 (dez) dias corridos, das 05:00 às 19:00. Os intervalos para refeição eram respeitados, e não duravam mais do que uma hora, segundo relatos. Portanto, percebe-se que o referido obreiro, mesmo desconsiderando 2 (duas) horas diárias da jornada supostamente utilizada para almoço e jantar, trabalhava em média 12 horas por dia, 4 (quatro) horas além da jornada legal permitida.

Ademais, os outros obreiros encontrados em atividade no canteiro de obras cumpriam jornada de trabalho das 7:00 às 18:00 horas, com uma hora de intervalo para almoço (das 12:00 às 13:00 horas), conforme os cartões ponto existentes no local e fotografados pelo GEFM, perfazendo 10 (dez) horas de trabalho diárias, a fim de compensar as 20 (vinte) horas referentes à tarde de quinta-feira (4h), sexta-feira (8h), e segunda-feira (8h), que eram concedidas após 10 (dez) dias corridos de trabalho, a título de folga compensatória, para que os trabalhadores pudessem ir para casa e conviver com seus familiares, posto que o trabalho era realizado em uma propriedade agrícola afastada de suas residências.

Ao adotar tal procedimento, o empregador confrontou a disposição normativa presente na cláusula 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sobre “JORNADA DE TRABALHO”, que estabelece: “A duração normal do trabalho será de 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados. As horas serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada. Esta Prorrogação não deverá ultrapassar uma hora e trinta minutos por dia”. Ainda no seu Parágrafo 1º, referida Cláusula prevê que “Nos Serviços que exijam trabalhos aos sábados, domingos e feriados, serão estabelecidas escalas de revezamento de folgas, mediante acordo entre as Empresas e o Sindicato Profissional, mantendo-se o princípio de 44 (quarenta e quatro) horas semanais”. Ou seja, o empregador impôs aos seus empregados jornada de trabalho acima dos limites legais e constitucionais previstos para duração do trabalho, sobretudo desobedecendo cláusula contida na Convenção Coletiva da categoria.

#### **4.2.3. Do não pagamento do adiantamento de salário**

A Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho prevê que “As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que já pagam o salário até o último dia útil de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.”

Contudo, da análise dos documentos apresentados no dia 19/02/2019 foi verificado que o empregador somente efetua o crédito do salário em conta bancária de seus empregados em parcela única, normalmente paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, contrariando a Convenção Coletiva de Trabalho supracitada. Os trabalhadores entrevistados confirmaram tal situação.

#### **4.2.4. Do atraso no pagamento dos salários dos empregados**

No início da segunda semana do mês de março, alguns trabalhadores da empresa passaram a fazer contato com a coordenação do GEFM, por meio de ligações telefônicas e aplicativos de mensagens, alegando que, até aquele momento, não haviam recebido os salários do mês de fevereiro de 2019, embora o prazo para pagamento já tivesse expirado. Ao tomar conhecimento da situação, o GEFM notificou o empregador a encaminhar, via mensagem eletrônica (e-mail), os comprovantes de depósito/transferência bancária relativos aos pagamentos salariais da competência aludida, visando averiguar se, de fato, tais pagamentos ainda não haviam sido feitos, conforme relatado pelos trabalhadores.

No final do dia 14/03/2019, representantes legais do empregador enviaram e-mails à coordenação do GEFM, contendo arquivos em formato PDF com os comprovantes de pagamento requisitados. Da análise de tais documentos, foi possível verificar que os salários dos 340 trabalhadores relacionados ao final do auto de infração lavrado por conta desta irregularidade, não haviam sido pagos no prazo estabelecido pela lei. As transferências/depósitos foram realizados entre os dias 08 e 15/03/2019. Todos os comprovantes de pagamento enviados pelo empregador estão em posse da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

#### **4.2.5. Da falta de recolhimento de FGTS mensal**

Por meio de consultas aos sistemas oficiais que subsidiam a fiscalização de FGTS (CEF, RAIS, CAGED), bem como análise de documentos, foi constatado que o empregador deixou de depositar, em pelo menos uma competência, o percentual referente ao FGTS mensal dos 530 empregados – tanto ativos, quando já desligados da empresa – cujos nomes constam ao final do auto de infração lavrado em virtude desta irregularidade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Consultas realizadas no sistema da Caixa Econômica Federal, extratos do FGTS da empresa e dos trabalhadores, permitiram verificar que os recolhimentos de FGTS mensal não vêm sendo realizados pelo empregador, pelo menos, desde a competência 05/2017. A análise das informações colhidas demonstra que, do referido mês até atualmente, ele costuma depositar apenas valores de FGTS rescisório para empregados que estão saindo da empresa na competência respectiva, deixando em aberto o FGTS mensal.

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259150219/04, a apresentar os comprovantes de recolhimento de FGTS dos últimos dois anos, o empregador não logrou êxito em demonstrar que vinha cumprindo a obrigação legal de depositar os valores fundiários mensais.

Após o início da ação fiscal, alguns recolhimentos foram realizados, nos dias 26/02 e 15/03/2019, referentes a competências entre 07/2017 e 02/2019, que estavam em aberto. Ainda assim, o empregador não quitou integralmente os débitos das mencionadas competências, bem como deixou as demais sem recolhimento algum, fatos que corroboram a situação, ou seja, que o empregador é contumaz devedor de FGTS mensal dos seus empregados.

#### **4.2.6. Da inexistência da Comissão Provisória de Prevenção de Acidentes**

O item 18.33.4 da NR-18 desobriga de constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA os canteiros de obra cuja construção não exceda a 180 (cento e oitenta) dias, devendo, para o atendimento do disposto neste item, ser constituída Comissão Provisória de Prevenção de Acidentes, com eleição paritária de 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente, a cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores.

Considerando que a obra teve início em 05/11/2018 com previsão de término em 30/01/2019, conforme cláusula sexta do Contrato de Prestação de Serviços entre a Liderança Indústria da Construção Civil Ltda e o Sr. [REDACTED] deveria o empregador ter providenciado a constituição da citada Comissão Provisória. Ressalte-se que a inspeção do GEFM foi realizada no mês de fevereiro e a obra ainda estava em pleno andamento, fato que reforça o descumprimento do dispositivo legal pela construtora.

#### **4.2.7. Das irregularidades referentes às áreas de vivência do canteiro de obras**

As áreas de vivência disponibilizadas pelo empregador aos trabalhadores que executavam a construção das bases dos silos na Fazenda ficavam todas dentro de uma mesma edificação e consistiam em: um contêiner marítimo que era utilizado como alojamento pela maioria dos trabalhadores (dezessete) e ocupava uma das laterais da edificação, contendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

duas divisórias de madeira em seu interior e formando três quartos; um quarto fora do contêiner, com aproximadamente 5 m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área, cujas paredes eram de madeira tipo compensado (três faces internas) e telhas metálicas galvanizadas trapezoidais dispostas na vertical (uma face externa), coberto com o mesmo tipo de telha, onde dormiam quatro trabalhadores em dois beliches; outro quarto fora do contêiner, com as mesmas características do anterior, porém coberto com madeira compensado e ligado a um banheiro composto por um chuveiro e um vaso sanitário, onde dormia o encarregado da obra; instalações sanitárias compostas por dois gabinetes com um chuveiro cada e dois gabinetes com um vaso cada; um local para preparo das refeições equipado com um fogão industrial com botijão de gás, um freezer horizontal, uma geladeira, uma pia com torneira e uma mesa de madeira, além de panelas e demais utensílios de cozinha; um local para consumo das refeições, com mesas e bancos, que ficava na área central da edificação; uma lavanderia, com duas pias que ficavam rentes à parede dos fundos da edificação, do lado de fora. Além disso, também aos fundos, havia um cômodo de madeira que era utilizado como almoxarifado.

A parede lateral diversa da do contêiner e a parede frontal da edificação eram feitas de telhas metálicas galvanizadas trapezoidais dispostas na vertical. A cobertura era feita do mesmo tipo de telha. A parede dos fundos e as divisões internas dos cômodos eram de chapas de madeira compensada.

Ressalte-se que, dos vinte e três obreiros que trabalhavam nas obras da Fazenda, um não pernoitava no alojamento, mas sim na cabine do caminhão que dirigia. Contudo, utilizava todas as demais áreas de vivência mencionadas.

Oportuno mencionar que, diante da não observância de normas cogentes e, em consequência, das situações de graves e iminentes riscos verificadas, a auditoria-fiscal do trabalho procedeu à interdição das áreas de vivência supra descritas, com lavratura dos respectivos Termo e Relatório Técnico de Interdição.

A seguir serão detalhadas as irregularidades encontradas, tanto ensejadoras da interdição, quanto as demais.

#### **4.2.7.1. Da ausência de laudo técnico para uso do contêiner como alojamento**

O empregador permitiu a adaptação de contêiner originalmente utilizado no transporte ou acondicionamento de cargas como alojamento para os trabalhadores, sem laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, relativo a ausência de riscos químicos, biológicos e físicos, com a identificação da empresa responsável pela adaptação.

As especificações do contêiner são: contêiner marítimo, código de proprietário CCLU, número de série 653103, dígito de controle 2, comprimento 40', e altura 9'6", com categoria G1, "propósito geral", sem placa "CSC" afixada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Quando indagado pelo GEFM sobre o laudo técnico assegurando a ausência de riscos químicos, físicos e, principalmente, biológicos, o Sr. [REDACTED] mestre de obras e encarregado do canteiro, afirmou que não conhecia nenhum documento existente do contêiner, confirmando a ausência deste laudo.

Além disso, nenhum documento que comprovasse a adequação e regularidade do contêiner para uso como alojamento de trabalhadores foi apresentado pelo empregador, quer no momento da inspeção, quer posteriormente, quando a documentação requisitada pelo GEFM foi analisada na Gerência Regional do Trabalho de Barreiras/BA.



**Foto:** Áreas de vivência que eram utilizadas pelos trabalhadores da obra. Um dos dormitórios consistia em contêiner improvisado.

#### 4.2.7.2. Da inadequação das áreas de ventilação dos alojamentos

O contêiner utilizado para alojamento possuía área de ventilação natural inferior a 15% da área do seu piso, bem como não dispunha de duas aberturas para ventilação adequadamente dispostas, contrariando o disposto no item 18.4.1.3, alínea "a", da NR-18.

A inspeção constatou que o contêiner de 40 pés possuía duas janelas iguais, porém uma delas estava vedada por uma telha metálica galvanizada, o que impedia a sua abertura e, portanto, retirava sua utilidade para ventilação do ambiente.

Dessa forma, a área do piso do contêiner (comprimento 12,035 m; largura 2,438 m; altura 2,591 m) tinha 29,34 m<sup>2</sup> e possuía apenas uma janela com 1,0 m<sup>2</sup> (1,0 m de altura por 1,0 m de largura) de abertura para ventilação, o que era muito inferior ao exigido pela norma e ineficaz para ventilação e circulação do ar no alojamento.





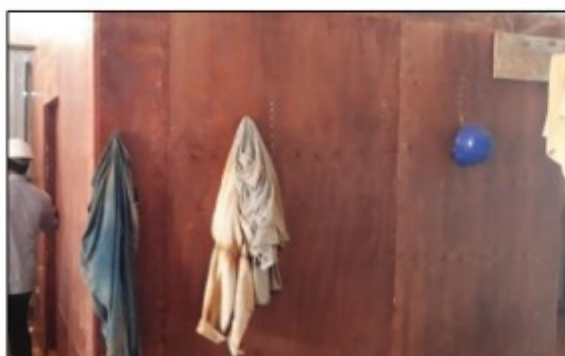
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ainda que a segunda janela pudesse ser aberta, não atenderia ao disposto na NR-18, pois a soma da área das duas daria 2 m<sup>2</sup>, menos da metade do necessário.



**Foto:** Havia apenas duas janelas no contêiner, contudo, uma delas não podia ser aberta por estar lacrada com chapa de metal.

Além disso, os dois dormitórios dos outros cinco obreiros não possuíam janela ou qualquer abertura, além da porta, que permitisse ventilação.



**Fotos:** À esquerda, quarto do encarregado; acima dormitório dos outros quatro trabalhadores. Todos sem janelas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.7.3. Da ausência de condições mínimas de conforto térmico no contêiner**

Durante a inspeção no interior do contêiner foi constatado o desconforto causado pelo calor excessivo, pois o contêiner era constituído de material metálico - ótimo absorvedor de calor -, tornando a instalação excessivamente quente, sobretudo considerando seu uso em dias de calor, tão comuns na Bahia e, principalmente, na região onde se localiza o estabelecimento fiscalizado. Mesmo existindo uma cobertura de telhas metálicas galvanizadas acima do teto do contêiner, e alguns ventiladores em seu interior, isso não era suficiente para minimizar o calor no alojamento, que era potencializado pela superlotação de trabalhadores que nele dormiam.



**Fotos:** Interior do contêiner que alojava dezessete trabalhadores da obra. Havia apenas um ventilador em cada quarto.

O empregador poderia minimizar o desconforto térmico da edificação com contêiner por meio da adição de materiais isolantes junto às paredes e à cobertura. O material – manta de lã de rocha ou vidro, lã de PET ou poliestireno expandido – é introduzido junto à chapa de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ação e pode ser estruturado com chapas de OSB (oriented strand board), de drywall e até com lâminas de madeira, formando uma espécie de sanduíche.

#### 4.2.7.4. Da falta de requisitos mínimos de conforto e higiene no contêiner

Além do desconforto causado pela falta de ventilação, pelo calor excessivo, pela falta de espaço mínimo entre as camas, pela falta de armários individuais, as instalações do contêiner não apresentavam permanente estado de conservação, higiene e limpeza, contrariando o item 18.4.2.10.9 da Norma Regulamentadora nº 18.

Na verdade o que se verificou foi um ambiente bastante desorganizado, com objetos espalhados pelos cantos sobre baldes, algumas mesinhas improvisadas de chapas de compensado, nas quais os que ali dormiam deixavam escovas e pastas de dente, rolos de papel higiênico, potes de margarina vegetal, botas de segurança sujas e jogadas no chão junto às camas, além de várias extensões elétricas improvisadas pelos obreiros, para poderem ter próximo das suas camas a possibilidade de efetuar a recarga do aparelho celular.



**Foto:** Interior do contêiner que alojava dezessete trabalhadores da obra. O ambiente era sujo e desorganizado.

#### 4.2.7.5. Da manutenção de alojamentos com áreas inferiores às exigências legais

O empregador mantinha alojamentos cuja área por módulo cama/armário era inferior a 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados), contrariando o disposto no item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Considerando que no contêiner estavam alojados 17 (dezessete) trabalhadores, a área disponibilizada deveria ser de, no mínimo, 51 m<sup>2</sup> (17 trabalhadores multiplicado por 3 m<sup>2</sup> para cada cama/armário – reitere-se que não foram disponibilizados armários, conforme será descrito abaixo), no entanto tal alojamento possuía somente 29,34 m<sup>2</sup>, 12,035 m de comprimento multiplicado por 2,438 m de largura (dimensões do contêiner de 40 pés), não atendendo ao requisito da Norma.



**Fotos:** O espaço no interior do contêiner que alojava dezessete trabalhadores era muito apertado, não havia sequer onde colocar armários para os obreiros.

Além disso, um dos dois quartos feitos de madeira, à parte do contêiner, que alojava 04 (quatro) obreiros em dois beliches, possuía cerca de 5,0 m<sup>2</sup> de área, também muito inferior àquela exigida pela NR-18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.7.6. Da indisponibilidade de armários nos alojamentos**

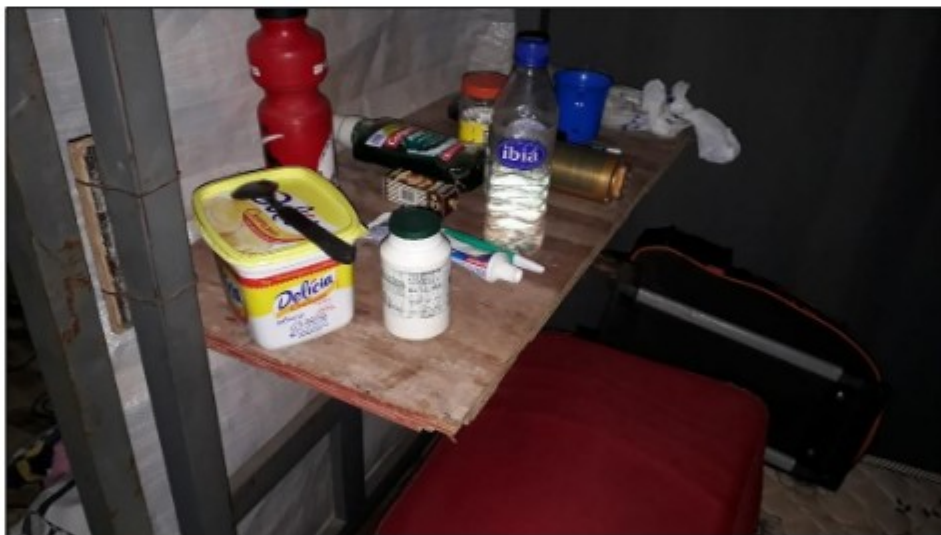
Tanto no contêiner, quanto nos outros dois cômodos utilizados como alojamento, inexistiam armários e, por isso, os trabalhadores mantinham os objetos de uso pessoal, como roupas e calçados, pendurados em varais improvisados dentro dos cômodos, sobre as camas, em cima de mesas, dentro das mochilas penduradas em pregos ou ganchos nas paredes, ou mantidos diretamente no chão, sem nenhum tipo de organização.







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** A inexistência de armários nos dormitórios do contêiner fazia com que os empregados deixassem suas roupas e demais pertences pessoais espalhados por todos os cantos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** O mesmo ocorria nos demais quartos das áreas de vivência.

#### **4.2.7.7. Das irregularidades nas instalações elétricas das áreas de vivência**

No contêiner que era utilizado como alojamento, não havia proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos e aterramento elétrico das tomadas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O choque elétrico por contato indireto ocorre quando o indivíduo entra em contato com uma superfície não comumente eletrizada (neste caso, paredes do contêiner e beliches metálicos) mas que passou a tornar-se condutora devido a falha no isolamento de condutores, contato de elemento energizado.

No interior do contêiner foi encontrada uma vasta derivação improvisada de fios elétricos desprovidos de eletrodutos, utilizados para a alimentação de tomadas elétricas usadas pelos trabalhadores para os mais diversos fins (televisão, aparelho de DVD, ventilador elétrico, carregamento de celular, lanterna, aquecedor tipo “rabo quente” para água, rádio, etc.). A fiação elétrica era formada por cabos flexíveis e cabos paralelos (marrons) conectados sem qualquer critério técnico e de forma improvisada a um condutor principal aéreo, frouxo, todos em contato direto com a superfície metálica do contêiner. Não havia dimensionamento de carga, uma vez que as ligações eram feitas livremente ao longo da derivação principal, causando evidente risco de sobrecarga.

As diversas tomadas (tipo 2P+T) estavam alimentadas apenas por 2 fios (duas fases), sem inclusão de cabo de aterramento. Não bastasse, as tomadas estavam fixadas de diversas formas improvisadas, algumas suspensas no ar, outras fixadas com pregos em pedaços de tapumes, outras envoltas em fita isolante, outras mantidas em cima das camas ou encostadas na superfície metálica do contêiner e dos beliches de aço carbono. Em cada tomada havia a ligação de mais de um equipamento, com uso de dispositivos tipo “tê” ou “benjamim” e extensões caseiras, aumentando ainda mais os riscos de acidentes por sobrecarga. Alguns fios permaneciam enrolados, o que aumentava o risco de incêndio por formação de corrente indutiva, seguida de superaquecimento e consequente falha de isolamento. A ausência de armários aumentava ainda mais o risco de incêndios, uma vez que toda as roupas dos trabalhadores ficavam espalhadas ou em sacolas.

Embora houvesse um cabo ligado à estrutura externa do contêiner (próximo à ferraria) e identificado pelos trabalhadores como condutor de aterramento, de cor preta (em desacordo com a norma técnica), sem identificação, não havia sistema de proteção física do cabo nem caixa de inspeção para verificar sua ligação com malha ou haste de aterramento – não havia sequer esquemas unifilares no canteiro de obras, segundo informação do mestre de obras. O cabo estava totalmente desprotegido, com risco de rompimento pela passagem de empregados e contato com materiais (havia um carrinho metálico de mão e ao lado de uma pilha de estribos que estavam encostados no contêiner).

Saliente-se que tais instalações elétricas não atendiam a qualquer parâmetro de segurança da NBR/ABNT 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão). Além da evidente exposição dos trabalhadores ao risco de choque elétrico por contatos indiretos, havia possibilidade de incêndio pelo risco de sobrecarga ou curtos-circuitos.



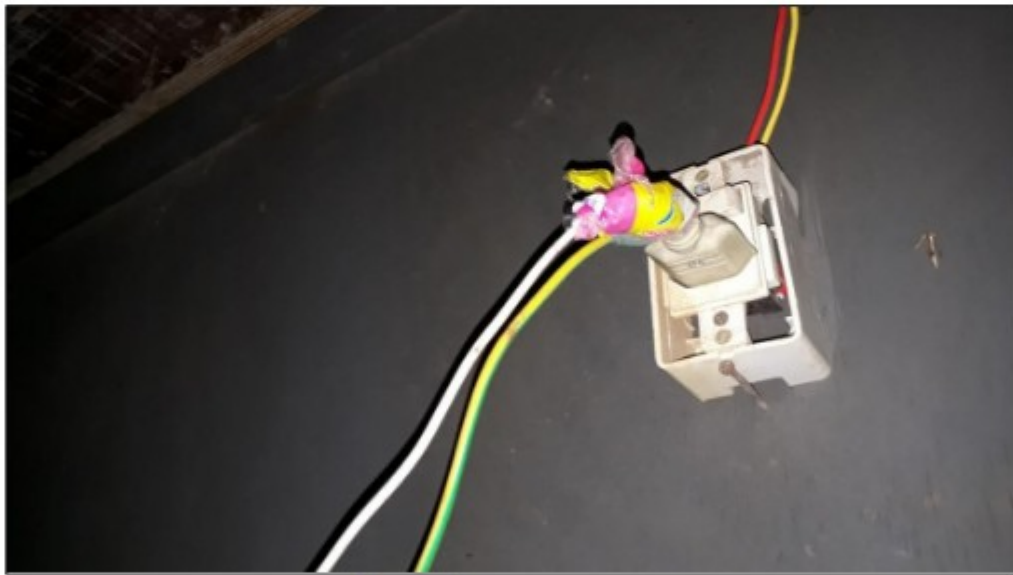
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL







SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Fiações elétricas encontradas no interior do contêiner. Os riscos de choques eram iminentes.

Além das irregularidades demonstradas acima, foi constatado que havia instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada nas demais áreas de vivência que eram utilizadas pelos empregados da obra.

A fiação elétrica de todas as áreas de vivência não estava protegida por eletrodutos, o que permitia toda o tipo de “gambiarras”. Alguns fios permaneciam enrolados, o que aumentava o risco de incêndio por formação de corrente indutiva e superaquecimento.

Nos outros dois quartos que ficavam à parte do contêiner as tomadas estavam fixadas de diversas formas improvisadas e, portanto, sem isolamento adequado, algumas suspensas no ar, outras fixadas com pregos em pedaços de tapumes, outras envoltas em fita isolante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

outras mantidas em cima das camas ou encostadas em superfície metálica dos beliches. Em cada tomada havia a ligação de mais de um equipamento, com uso de dispositivos tipo “tê” ou “benjamim” e extensões caseiras, aumentando ainda mais os riscos de acidentes por sobrecarga.



**Fotos:** Fiações elétricas do quarto onde pernoitavam quatro trabalhadores. Os riscos de choques eram iminentes.

A cozinha tinha parte de sua estrutura de paredes em madeira (chapa de compensado) e parte em estrutura metálica (tipo telha galvanizada trapezoidal). Ocorre que a fiação elétrica estava fixada diretamente na madeira com pequenos pregos (“miguelões”), com derivações improvisadas (fios vermelhos) e diversas emendas ao longo de sua extensão. Em um único circuito foram colocadas três tomadas em série e que alimentavam vários equipamentos (geladeira, freezer) ao mesmo tempo, aumentando o risco de sobrecarga. Não bastasse, nenhuma das tomadas apresentava ligação do fio terra, o que aumentava o risco de choques elétricos por contato indireto na estrutura dos equipamentos. Uma das tomadas, associada





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ao interruptor da lâmpada, sequer possuía o espelho de proteção frontal, o que permitia a livre entrada de poeira e até pequenos animais/insetos, aumentando o risco de curto circuito.



**Fotos:** Instalações elétricas do local de preparo dos alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A área dos chuveiros (2 unidades) também tinha parte se sua estrutura de paredes em madeira (chapas de compensado) e parte em estrutura metálica (tipo telha galvanizada trapezoidal). Ocorre que a fiação elétrica estava fixada diretamente na madeira, aumentando o risco de acidentes por incêndio. Não bastasse, um dos chuveiros (maxi ducha Lorenzetti) foi instalado por meio de tomada (e sem a conexão do fio terra, mantido suspenso no ar) - segundo alerta do manual do fabricante do chuveiro (disponível na internet), é proibido o uso de plugue ou tomada para a instalação do produto, justamente para impedir a inadvertida manipulação com as mãos molhadas e consequente acidente por choque elétrico.



**Foto:** Instalações elétricas de um dos chuveiros que eram utilizados pelos trabalhadores.

#### **4.2.7.8. Da inexistência de medidas eficazes para prevenção e combate a incêndios**

Em relação às medidas preventivas, o empregador deixou de garantir condições seguras ao canteiro de obras, notadamente pela improvisação de instalações elétricas dos alojamentos, instalações sanitárias, cozinha e carpintaria.

Segundo a legislação estadual aplicada ao caso (Lei 12929/2013 – Segurança contra Incêndio), diversas medidas preventivas poderiam ter sido adotadas, como separação entre edificações para evitar propagação de incêndio (medida não atendida), controle de materiais de acabamento e revestimento (a cozinha e dois quartos eram de madeira), pessoas treinadas para combate a incêndio (não havia, conforme informação dos trabalhadores), alarme de incêndio (ausente), entre outras.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Também não foram adotadas medidas de combate a incêndio, uma vez que o empregador sequer providenciou a instalação de extintores de incêndio (com pessoas treinadas para o uso), obrigação regida pela Instrução Técnica nº 21/2017 do Corpo de Bombeiros da Bahia.

**4.2.7.9. Da ausência de lavatórios, de chuveiros em número suficiente e de lixeiras nas instalações sanitárias**

As instalações sanitárias fornecidas aos trabalhadores, conforme descrito no tópico 4.2.5 supra, somente eram dotadas de dois chuveiros e dois vasos, não havendo lavatórios, o que impossibilitava os trabalhadores de realizarem asseio das mãos após evacuação ou uso do sanitário para outros fins.

Além disso, considerando que havia 23 (vinte e três) trabalhadores alojados, e somente 02 (dois) chuveiros, a exigência da NR-18 não foi atendida, pois determina que deverá ser disponibilizado um chuveiro para cada grupo de dez trabalhadores. Saliente-se que nas entrevistas com os trabalhadores houve queixas em relação ao tempo de espera para poder tomar banho no final da jornada de trabalho, corroborando a necessidade de aumento da quantidade de chuveiros no canteiro de obras.

Por fim, verificou-se que o empregador mantinha o local destinado ao vaso sanitário (gabinete sanitário) sem ter recipiente com tampa, para depósito de papéis usados, contrariando a alínea 'd' do item 18.4.2.6.1 da NR-18. Em razão disso, os papéis usados eram jogados pelos pisos das instalações sanitárias, contribuindo para a sujeira, bem como com a falta de asseio do local.



**Foto:** Gabinete sanitário sem depósito para lixo, com papéis usados e jogados no chão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### **4.2.7.10. Da inexistência de vestiário no canteiro de obras**

O empregador mantinha o canteiro de obras sem vestiário, contrariando o disposto no item 18.4.2.9.1 da NR-18, que determina a necessidade de disponibilização de vestiário sempre que os trabalhadores não possuem residência no local da obra. E todos residiam em cidades, apenas permanecendo alojados no canteiro (que ficava em Fazenda, na zona rural) durante os dias de trabalho.

Os trabalhadores, portanto, não tinham um local para trocar de roupa, faziam isso nos alojamentos, junto às suas camas e onde também improvisavam varais para a secagem das toalhas. Ou seja, os obreiros não tinham nenhum conforto e privacidade no momento da necessária troca de roupas pessoais pelas fardas de trabalho, e vice-versa.

#### **4.2.7.11. Da falta de instalações sanitárias para uso exclusivo do encarregado de manipular alimentos**

Como descrito anteriormente, no canteiro de obras havia dois chuveiros e dois vasos sanitários que eram utilizados por todos os trabalhadores, inclusive Diego Silva de Alcântara, que era o responsável no local por manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios.

Consoante preceitua o item 18.4.2.12.1, "h" da NR-18, toda empresa engajada em empreendimento afim à construção civil deve, a par dos perigos que daí naturalmente decorrem, assumir providências técnicas e procedimentais de segurança, entre as quais, dotar seu canteiro de obras de instalações sanitárias cuja utilização, em relação às pessoas que manipulam alimentos e preparam refeições, somente seja permitida e liberada a elas.

A conduta irregular do empregador prejudica todos os trabalhadores do estabelecimento, mormente considerando que a existência de instalações sanitárias exclusivas para os obreiros da cozinha visa também a manutenção das condições de higiene e a segurança alimentar daqueles que consomem as refeições preparadas.

#### **4.2.7.12. Da utilização de botijão de gás liquefeito de petróleo no interior da cozinha**

No cômodo destinado ao preparo de alimentação para os trabalhadores havia um botijão de gás P13 (residencial comum de 13 kg), instalado no próprio ambiente de utilização, junto ao fogão do tipo industrial, o qual no momento da inspeção estava funcionando com uma panela e um caneco grande.

Tal situação colocava em risco a segurança e saúde dos obreiros, com risco de vazamento de gás ou até de explosão, agravado pela falta de ventilação no local, contrariando as normas de segurança e saúde do trabalhador.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Foto:** Botijão de gás instalado no fogão industrial, dentro da cozinha, que era utilizado para preparo das refeições dos obreiros.

#### **4.2.7.13. Do não fornecimento de camas e roupas de cama nos alojamentos**

O empregador deixou de disponibilizar camas para os trabalhadores, os quais providenciaram, às próprias expensas, redes de tecido para dormir. Um dos trabalhadores estava dormindo em um colchão disposto diretamente no chão de um dos alojamentos. Além disso, os próprios trabalhadores também adquiriam suas roupas de cama que, da mesma forma, não foram custeadas pelo empregador.

#### **4.2.8. Das demais irregularidades referentes às instalações elétricas e das condições das máquinas da obra**

Outras irregularidades nas instalações elétricas foram detectadas, tanto no quadro geral de distribuição, quanto nas máquinas e equipamentos utilizados, conforme será demonstrado a seguir.

Duas das máquinas encontradas no canteiro de obras, quais sejam, uma serra circular de bancada e uma betoneira, também possuíam irregularidades e, em decorrência dos graves e iminentes riscos que ofereciam à segurança dos trabalhadores, foram interditadas, com a elaboração e entrega ao empregador dos respectivos Termo e Laudo Técnico de Interdição.

A seguir serão narradas as situações que ensejaram lavratura de autos de infração, bem como a interdição das referidas máquinas.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**4.2.8.1. Da manutenção de condutores elétricos sem proteção contra impactos mecânicos e agentes corrosivos**

Parte do cabeamento elétrico da obra partia de uma caixa de distribuição de tomadas situada em um poste próximo à carpintaria, e permanecia no chão em meio ao trânsito de trabalhadores e circulação de materiais (em detrimento ao uso de cabeamento aéreo e instalação de tomadas próximas aos postos de trabalho).



**Fotos:** Cabeamento elétrico que partia de uma caixa de distribuição de tomadas.

Também foi verificado que parte da fiação da serra circular de bancada da carpintaria (também proveniente da caixa de distribuição) encontrava-se enterrada sem proteção por eletrodutos e com conseqüente exposição dos cabos elétricos flexíveis, sujeitando-os ao





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pisoteio de trabalhadores e impactos mecânicos de madeiras e materiais diversos, trazendo risco de acidentes de trabalho por choque elétrico, curto circuitos e incêndios.



**Fotos:** Cabeamento elétrico da serra circular, sem qualquer proteção e solto no piso do setor de carpintaria da obra.

#### 4.2.8.2. Das demais irregularidades relativas à serra circular

O empregador deixou de dotar a serra circular – sem marca e modelo, de fabricação artesanal, localizada na carpintaria do canteiro de obras – de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.

O acionamento da serra era feito por meio de chave reversora tipo Lombard, sem dispositivo de bloqueio. Tal dispositivo, importante medida de gestão de segurança do trabalho, normalmente é constituído por uma caixa de fechamento do mecanismo de acionamento do equipamento e dotada de cadeado, chave cilindro ou similar, mantida somente com pessoal autorizado e treinado a manipular o equipamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outras irregularidades decorrentes do tipo de acionamento utilizado na serra (chave Lombard) eram: a) que o dispositivo de acionamento e parada estava localizado de modo que o equipamento podia ser acionado ou desligado de forma acidental; b) que tal comando de partida não possuía dispositivos que impedissem o funcionamento automático da máquina ao ser energizada.

A chave reversora simples de sobrepôr, marca Lombard, dotada de alavanca horizontal podia ser facilmente acionada de forma acidental. Da mesma forma, este tipo de chave não impede o acionamento automático do equipamento caso esteja na posição “ligado” ao ser energizado, expediente que não ocorre com dispositivos específicos (conhecidos como “chaves magnéticas” ou de tecnologia similar).



**Foto:** Chave tipo Lombard que era utilizada para acionar e desligar a serra circular.

Além das irregularidades descritas acima, foi verificado que o empregador deixou de proteger as transmissões de força da serra circular com anteparos fixos e resistentes.

O equipamento não possuía anteparos fixos na parte lateral (oposta ao local de saída do pó), de modo que o motor e transmissões de força (polias e correias) permaneciam expostos e ao alcance de segmentos corporais, principalmente membros inferiores. Também havia perigosa exposição da parte inferior do disco da serra circular, uma vez que a face que deveria conter o coletor de pó não estava fechada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



**Fotos:** Transmissões de força da serra circular, sem qualquer proteção que impedisse o acesso de trabalhadores.

Mais duas infrações cometidas pelo empregador em relação à serra circular de bancada foram a ausência de coifa protetora funcional e de coletor de serragem.

O empregador instalou uma espécie de cobertura do disco de serra que não oferecia nenhuma proteção ao operador, uma vez que permanecia exposta durante todo o ciclo de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

corte. Assim como a própria serra circular, a construção deste falso dispositivo de segurança foi feita de forma artesanal, sem responsabilidade técnica, sem planejamento por profissional competente em matéria de saúde e segurança do trabalho e sem identificação do fabricante. Segundo o Glossário contido na própria NR 18, a coifa é definida como um dispositivo destinado a confinar o disco da serra circular durante todo o ciclo de uso.

Também foi constatado que o equipamento não possuía coletor de pó, uma vez que todo o rejeito oriundo do corte era despejado ao seu lado, após sair por uma espécie de rampa de compensado, construída pelos próprios trabalhadores. Devido à omissão do empregador, grande quantidade de pó de madeira, sobretudo madeira compensada, ocupava todo o ambiente de trabalho, inclusive com grande quantidade de partículas em suspensão (aerodispersóide sólido).



**Fotos:** A coifa instalada na serra circular não protegia toda a extensão da área de corte; não havia coletor de serragem no equipamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Por fim, as diligências de inspeção permitiram verificar que o empregador deixou de instalar dispositivo de parada de emergência na serra circular.

#### 4.2.8.3. Das irregularidades atinentes à betoneira

O empregador deixou de dotar a betoneira CSM (aparentemente de 400 litros), situada ao lado do depósito de agregados – de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.

O acionamento da betoneira ocorria exclusivamente por meio de disjuntor termomagnético acoplado à sua carcaça, sem qualquer dispositivo de bloqueio, sendo que tal fato acarretava os mesmos riscos apresentados pela serra, acima descritos.

Outras irregularidades decorrentes do tipo de acionamento utilizado na betoneira (disjuntor termomagnético) eram: a) que o dispositivo de acionamento e parada estava não impedia o funcionamento automático da máquina ao ser energizada; b) a utilização de chave geral como dispositivo de partida e parada do equipamento. Tal improviso é avesso às boas práticas de segurança do trabalho e contrário às normas básicas do setor elétrico (notadamente a ABNT NBR 5410), as quais determinam que disjuntores são elementos de proteção dos circuitos elétricos e não dispositivos de acionamento de máquinas e equipamentos.



**Fotos:** O dispositivo de acionamento e parada da betoneira era um disjuntor termomagnético.

Além das irregularidades descritas acima, foi verificado que o empregador deixou de providenciar o aterramento de proteção da carcaça metálica e do motor da betoneira.

Segundo determina o item 18.21.7.1 da Norma Regulamentadora 18, as partes condutoras das instalações elétricas, máquinas, equipamentos e ferramentas elétricas não





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolação, devem estar conectadas ao sistema de aterramento elétrico de proteção.

Por definição, o aterramento de proteção promove a ligação à terra (menor potencial, próximo a zero, abaixo de 10 Ohms) das massas e elementos condutores estranhos à instalação, como é o caso das carcaças de máquinas e equipamento elétricos. Os condutores de proteção (padronizados na cor verde-amarelo, conforme ABNT), deverão estar interligados a uma malha de aterramento constituída por eletrodos (hastes), geralmente de cobre, instalados no solo e acessadas para inspeção por meio de caixas de inspeção, expediente não respeitado pelo empregador.

Também foi verificado que o empregador deixou de proteger o sistema de transmissão de força da betoneira.

Neste sentido, a omissão do empregador aumenta o risco e a probabilidade de acidentes de trabalho, notadamente o esmagamento de dedos e mãos no sistema desprotegido de pinhão/cremalheira do equipamento.



**Fotos:** Transmissões de força da betoneira desprotegidas.

Por fim, as diligências de inspeção permitiram verificar que o empregador deixou de instalar dispositivo de parada de emergência na betoneira.

Conforme determina o item 12.56 da Norma Regulamentadora 12, as máquinas devem ser equipadas com um ou mais dispositivos de parada de emergência, por meio dos quais possam ser evitadas situações de perigo latentes e existentes.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No mesmo dia da inspeção, 15/02/2019, após concluídas as entrevistas com os trabalhadores e as inspeções do canteiro e das áreas de vivência, tanto o encarregado da obra (mestre de obras) quanto o proprietário da Fazenda foram esclarecidos pessoalmente sobre a composição e as atribuições do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, bem como sobre as irregularidades encontradas durante a inspeção, sobretudo em relação à interdição das áreas de vivência, ocasião na qual prestaram esclarecimentos sobre as atividades no estabelecimento e os trabalhadores nelas envolvidos. Na mesma ocasião foi entregue ao encarregado a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259150219/04 (CÓPIA ANEXA), requisitando que a documentação sujeita à Inspeção do Trabalho fosse apresentada no dia 19/02/2019, às 14 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Barreiras/BA.

O proprietário da Fazenda se comprometeu a entrar em contato com o responsável pela empresa executora da obra, para que os trabalhadores, a partir daquele momento, não mais utilizassem as áreas de vivência do canteiro, principalmente não pernoitassem mais nos dormitórios interditados. No mesmo dia, ao final do expediente, todos os obreiros foram transportados para pousadas na Vila Panambi, povoado dentro do qual está localizada a sede da Fazenda e, desde então, segundo informações prestadas pelos mesmos e pelos responsáveis pela empresa, não mais utilizaram as áreas de vivência interditadas.

No dia 19/02/2019, o empregador, representado pelo preposto [REDACTED] compareceu à sede da GRTb Barreiras e apresentou, dentre outros, as seguintes cópias de documentos, todas devolvidas ao empregador após auditoria: Livro de Inspeção do Trabalho (original), carta de preposto, Contrato de Prestação de Serviços firmado com o proprietário da Fazenda (CÓPIA ANEXA); fichas de registro de empregados, folhas de pagamento, espelhos de ponto, ASOs, CAGED, RAIS, convenção coletiva, CAT, comprovantes de entrega de EPI. Na mesma data, foi entregue ao preposto o Termo de Interdição nº 4.027.015-7 e o respectivo Relatório Técnico (CÓPIAS ANEXAS), referentes à interdição das áreas de vivência e das máquinas da Fazenda, conforme detalhado anteriormente.

O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União firmaram Termo de Ajuste de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA) com o empregador, por meio do qual ele assumiu obrigações de fazer e de não fazer, bem como de pagar a cada um dos vinte e três empregados que atuavam na obra da Fazenda Céu Azul a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais individuais. Além disso, assumiu também o compromisso de realizar pagamento de dano moral coletivo no montante de R\$ 17.221,44 (dezessete mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

O empregador ficou notificado por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA), colado no Livro de Inspeção do Trabalho, a apresentar, até o dia 04/03/2019, os seguintes documentos: 1) Arquivos SEFIP.RE (arquivos retirados da folha, antes do envio); 2) Arquivos GRRF.RE em meio digital (arquivos retirados da folha, antes do envio); 3) Folhas de Pagamento (planilha Excel ou txt - não devem ser gerados em .pdf); 4) Listas de empregados ativos e desligados, contendo os seguintes campos: nome, PIS, função, salário, data de admissão, data de rescisão, motivo da rescisão (conforme códigos SEFIP), tipo e valor do aviso prévio; 5) Lista de empregados transferidos de um estabelecimento para outro, contendo os seguintes campos: nome, PIS, data de admissão, data da transferência, CNPJ de entrada e CNPJ de saída; 6) Lista de empregados afastados do trabalho, contendo os campos nome, PIS, data de admissão, datas de início e término do afastamento e motivo do afastamento. O mesmo Termo também constou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na empresa, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

Os documentos notificados foram remetidos por e-mail antes da data estipulada, porém, em relação às folhas de pagamento, aos arquivos SEFIP.RE e GRRF.RE, somente a partir do ano de 2012, e não da constituição da empresa conforme solicitado.

#### **4.4. Dos Autos de Infração**

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 33 (trinta e três) autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	21.680.723-9	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	21.680.724-7	000996-2	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite que foi estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	21.680.725-5	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	21.680.726-3	218695-0	Deixar de constituir comissão provisória de prevenção de acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.4 da NR-18.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
5.	21.680.727-1	218029-4	Permitir a adaptação de contêiner originalmente utilizado no transporte ou acondicionamento de cargas, sem laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, relativo a ausência de riscos químicos, biológicos e físicos, com a identificação da empresa responsável pela adaptação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3.2 da NR-18.
6.	21.680.728-0	218023-5	Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência com área de ventilação natural inferior a 15% da área do piso e que não disponha de duas aberturas adequadamente dispostas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "a", da NR-18.
7.	21.680.729-8	218064-2	Manter alojamento com área de ventilação insuficiente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "d", da NR-18.
8.	21.680.730-1	218024-3	Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência sem as condições mínimas de conforto térmico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "b", da NR-18.
9.	21.680.731-0	218026-0	Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência sem garantia dos requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "d", da NR-18.
10.	21.680.732-8	218066-9	Manter alojamento cuja área por módulo cama/armário seja inferior a 3 m <sup>2</sup> .	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "f", da NR-18.
11.	21.680.733-6	218075-8	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18.
12.	21.680.734-4	218027-8	Permitir o uso de instalações móveis para áreas de vivência sem proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos e sem aterramento elétrico.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1.3, alínea "e", da NR-18.
13.	21.680.735-2	218069-3	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "i", da NR-18.
14.	21.680.736-1	218106-1	Manter cozinha com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "l", da NR-18.
15.	21.680.738-7	218038-3	Manter instalações sanitárias com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "h", da NR-18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
16.	21.680.739-5	218654-3	Deixar de adotar medidas que atendam, de forma eficaz, às necessidades de prevenção e combate a incêndio para os diversos setores, atividades, máquinas e equipamentos do canteiro de obras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.1 da NR-18.
17.	21.680.740-9	218041-3	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório e de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18.
18.	21.680.741-7	218043-0	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18.
19.	21.680.742-5	218015-4	Manter canteiro de obras sem vestiário.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18.
20.	21.680.743-3	218102-9	Deixar de dotar o canteiro de obras de instalações sanitárias de uso exclusivo dos encarregados de manipular gêneros alimentícios, refeições e utensílios.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "h", da NR-18.
21.	21.680.744-1	218107-0	Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18.
22.	21.680.745-0	318016-6	Manter condutores elétricos sem proteção contra impactos mecânicos, umidade e/ou contra agentes capazes de danificar a isolamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5, alínea "b", da NR-18.
23.	21.680.746-8	218598-9	Deixar de dotar as máquinas de dispositivo de bloqueio para impedir seu acionamento por pessoa não autorizada.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.8 da NR-18.
24.	21.680.747-6	318022-0	Manter partes condutoras de instalações elétricas, máquinas, equipamentos e/ou ferramentas elétricas não pertencentes ao circuito elétrico, mas que possam ficar energizadas quando houver falha da isolamento, desconectadas do sistema de aterramento elétrico de proteção.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.7.1 da NR-18.
25.	21.680.748-4	218588-1	Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do AI</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
26.	21.680.749-2	218150-9	Deixar de proteger as transmissões de força mecânica da serra circular com anteparos fixos e resistentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "d", da NR-18.
27.	21.680.750-6	218151-7	Deixar de dotar a serra circular de coifa protetora do disco e cutelo divisor, com identificação do fabricante e coletor de serragem.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.7.2, alínea "e", da NR-18.
28.	21.680.751-4	218596-2	Utilizar máquina ou equipamento com o dispositivo de acionamento e parada localizado de modo que possa ser acionado ou desligado de forma acidental.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.7, alínea "d", da NR-18.
29.	21.680.752-2	212049-6	Manter comandos de partida e/ou acionamento de máquinas sem dispositivos que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizadas.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.25, da NR-12.
30.	21.680.753-1	212037-2	Permitir a utilização de chave geral como dispositivo de partida e/ou parada de máquinas e/ou equipamentos.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.21, alínea "a", da NR-12.
31.	21.680.754-9	212119-0	Deixar de instalar em máquina um ou mais dispositivos de parada de emergência.	Art. 184, parágrafo único, da CLT, c/c item 12.56, da NR-12.
32.	21.703.633-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
33.	21.703.635-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

## 5. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que na obra de construção civil sob responsabilidade da empresa Liderança Indústria da Construção Civil LTDA, Construtora Liderança, no interior da Fazenda Céu Azul, não havia, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias dos locais de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos de praxe para as providências pertinentes.

Brasília/DF, 15 de março de 2019.



Auditor-Fiscal do Trabalho  
Coordenador do GEFM